



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.439 - CE (2011/0307986-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA BEZERRA FRAZÃO
ADVOGADO : CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF POR ANALOGIA.

1. A pretensão recursal é incabível na presente via recursal, eis que a controvérsia acerca da legitimidade da recorrente e a consequente aplicação do disposto no artigo 41 do Código de Processo Civil foi dirimida à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual nº 13.875/07 e Lei Complementar 24/00 do Estado do Ceará).
2. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da legislação local mencionada, incabível em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", a qual é perfeitamente aplicável, por analogia, no âmbito dos recursos especiais submetidos à esta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.439 - CE (2011/0307986-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA BEZERRA FRAZÃO
ADVOGADO : CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental em face de decisão cuja ementada está assim transcrita (fl. 239):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que "a Súmula nº 280 do STF dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, de modo que sua aplicação ao STJ se mostra inviável, em vista das peculiaridades de cada recurso". Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, "ao analisar a aplicabilidade da Súmula nº 622 aos demais Tribunais Pátrios, firmou entendimento no sentido de que as Súmulas que dispõem acerca de procedimentos processuais somente são aplicáveis àquela Corte Constitucional".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento pelo Colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.439 - CE (2011/0307986-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF POR ANALOGIA.

1. A pretensão recursal é incabível na presente via recursal, eis que a controvérsia acerca da legitimidade da recorrente e a consequente aplicação do disposto no artigo 41 do Código de Processo Civil foi dirimida à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual nº 13.875/07 e Lei Complementar 24/00 do Estado do Ceará).
2. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da legislação local mencionada, incabível em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", a qual é perfeitamente aplicável, por analogia, no âmbito dos recursos especiais submetidos à esta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada restou assim consignada (fls. 486-488).

A pretensão recursal é incabível na presente via recursal, eis que a controvérsia acerca da legitimidade da recorrente e a consequente aplicação do disposto no artigo 41 do Código de Processo Civil foi dirimida à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual nº 13.875/07 e Lei Complementar 24/00 do Estado do Ceará), como demonstra o seguinte trecho do acórdão (fl. 346/347):

Acerca da legitimidade, este juízo já se manifestou anteriormente no sentido de que, com a promulgação da Lei Complementar nº 24/00 (art. 3º), estipulou-se que a defesa, nos processos judiciais em que haja discussão de pensões cujo fato gerador seja antecedente a 1º de outubro de 1999, caberá à Procuradoria judicial do IPEC.
(...)

Assim, deve a responsabilidade para tal pagamento ser dividida entre o IPEC, quando o óbito tiver ocorrido até 30 de setembro de 1999 e o Estado do Ceará, no caso de falecimento posterior à esta data,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluindo-se as parcelas alcançadas pela prescrição.

No caso em comento, a morte do servidor ocorreu em 23.02.1988.

Embora o falecimento do segurado tenha se dado em período no qual a legitimidade para litigar em demandas de natureza previdenciária pertencia ao IPEC, com a promulgação da Lei Estadual nº 13.875/07, o instituto passou a ser denominado de ISSEC - Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, sendo responsável, exclusivamente, pelo atendimento à saúde dos servidores estaduais, ficando a previdência, a partir de então, vinculada à Coordenadoria Previdenciária da SEPLAG (Secretaria de Planejamento e Gestão), cabendo ao Estado do Ceará, portento, responder pelo pagamento do benefício.

Aplicável, por conseguinte, a regra do art. 471 do CPC, que condiciona a substituição voluntária das partes aos casos expressos em lei, de sorte que tal regra procura assegurar o que se convencionou chamar de princípio da estabilidade das instâncias, na medida em que condiciona a sucessão *inter partes* aos casos expressos em lei.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da legislação local mencionada, incabível em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. A alegação sobre ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que a controvérsia acerca da legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para figurar no polo passivo da demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, Lei Municipal 3.188/2006. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Ainda que superados esses óbices sumulares, a irresignação não merece prosperar, pois a Municipalidade, nas razões do Recurso Especial, não apontou violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 71.623/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012).

TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. CONVÊNIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. A questão acerca da isenção do IPTU foi solucionada pelo acórdão recorrido à luz da interpretação de legislação local, qual seja, na Lei Municipal nº 8.308/97 e no Código Tributário Municipal, e de Termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convênio assinado entre o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.

2. Assim, eventual violação aos artigos 176 e 179 do CTN seria reflexa, e, não, direta, uma vez que para a resolução da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação local e de contrato, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante os óbices descritos nas Súmulas 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 63.122/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para se aferir a alegada legitimidade passiva do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ, necessário seria o exame da legislação local que rege sua criação e funcionamento, única forma de se apurar seu campo de atuação e suas competências – tendo em vista que, como acima citado, tais questões não foram analisadas no acórdão recorrido –, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280/STF.

2. Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 873106/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ 01/10/2007).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. (...) 5. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como posta na insurgência especial, necessariamente, à interpretação de norma de direito local, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 593550/RJ, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 361).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Assim, conforme se verifica nos arestos citados na própria decisão recorrida, ao contrário do entendimento advogado pelo agravante, a súmula 280/STF é amplamente aplicável por esta Corte Superior em sede de recursos especiais a ela submetidos.

Não bastasse os acórdãos já mencionados, registram-se, ainda, os seguintes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

(...)

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, **o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Precedentes: REsp 1.258.854/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/12; AgRg no REsp 1.260.476/MG, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/11; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.223.969/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/11/11.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1204357/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012 - Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.217.076/SP, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. **Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1292849/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012 - Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Quanto à questão principal - ofensa ao art. 475-G, do CPC - este Tribunal Superior consolidou o entendimento segundo o qual a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, **tendo aplicação, por analogia, a Súmula 280 do STF**. A questão foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.217.076/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, na assentada de 28/09/2011, DJe de 14/10/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 33.419/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012 - Destaqueei).

Ademais, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no precedente por ele colacionado, apenas manifestou entendimento acerca da "inexistência de vinculação ou subordinação por parte dos tribunais pátrios à Súmula STF nº 622, tendo em vista a sua natureza processual" (fl. 494), sem, contudo, proibir sua aplicação pelos demais Tribunais.

Verifica-se assim, totalmente desarrazoada a afirmação do recorrente no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, "firmou entendimento no sentido de que as Súmulas que dispõem acerca de procedimentos processuais somente são aplicáveis àquela Corte Constitucional".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307986-8

AgRg no
AREsp 98.439 / CE

Números Origem: 20000115362262 5486221420008060000 5486221420008060012 54862214200080600001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA BEZERRA FRAZÃO
ADVOGADO : CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA BEZERRA FRAZÃO
ADVOGADO : CRISTIANA MARIA MAIA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.